



DECRETO Nº 210 , DE 21 DE MAIO DE 2021.

Dispõe sobre a continuidade das medidas de enfrentamento a COVID-19 no município de Abelardo Luz, e estabelece outras providências.

O Prefeito Municipal de Abelardo Luz, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 69, IV da Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº360, de 1º de junho de 2020 que altera o Decreto nº 562 de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território catarinense, cujo Art. 2º define que *"a governança das medidas sanitárias adotadas no território estadual está compartilhada com os municípios nas respectivas regiões de saúde, cabendo aos entes municipais à deliberação a respeito do funcionamento de atividades públicas ou privadas em seu território, de acordo com as informações técnicas emanadas pelas autoridades sanitárias federal, estadual e municipal, bem como com as recomendações sanitárias e epidemiológicas do Centro de Operações de Emergência em Saúde (COES) a fim de conter a contaminação e a propagação do coronavírus"*;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 1.276, DE 17 DE Maio de 2021, Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da COVID-19 no período que especifica e estabelece outras providências, cujo Art.1º, inciso VIII, alínea "a" até "d" definem o horário de permissão para funcionamento de diversas atividades e serviços privados;

CONSIDERANDO a crescente elevação no número de casos de pessoas infectadas pela COVID-19 no município;



CONSIDERANDO o Artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal que dispõem acerca da competência dos municípios para *legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber*;

DECRETA:

Art. 1º O Município de Abelardo Luz/SC, adotará as medidas restritivas de enfrentamento à COVID-19 estabelecidas no Decreto Estadual 1.221, de março de 2021, com a seguinte alteração e complementação:

I - Fica autorizado o funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes, pubs e casas noturnas, em ambiente fechado e aberto, com público sentado, até às 23h, com acesso de público às 22h, desde que obedecidos todos os protocolos de distanciamento social;

II- O distanciamento mínimo deverá ser de 2 (dois) metros entre mesas, com higienização a cada 01 hora de banheiros e áreas comuns, higienização constante das mãos, máscara de uso obrigatório sempre, a exceção do momento do consumo de alimentos ou bebidas, repondo imediatamente depois.

III- Bares, restaurantes, lanchonetes, pubs, casas noturnas, dentre outros poderão funcionar com apenas 20% (vinte por cento) da capacidade total do limite de ocupação.

IV- Ficam expressamente proibidos os shows ao vivo, festas e afins, independentemente do número de participantes.



I- O estabelecimento comercial que descumprir quaisquer das normas previstas neste decreto ou que autorizar o acesso de pessoas sem a utilização de máscaras, salvo nos momentos já mencionados acima, consistirá em infrações sanitárias que acarretará em multa no valor de:

- a) R\$ 300,00 (trezentos reais) para aqueles de pequeno porte;
- b) R\$ 500,00 (quinhentos reais) para aqueles de médio porte;
- c) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para aqueles de grande porte.

§ 1º Em qualquer dos casos, a multa será aumentada até o dobro do valor, por cada prática reincidente.

§2º Para fins deste artigo considera-se: pequeno porte aquele que possui faturamento anual de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); médio porte aquele que possui faturamento anual de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) até R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais); grande porte aquele que possui faturamento anual superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

II - Havendo reincidência no descumprimento das normas deste decreto, o estabelecimento será intimado para cumprimento, sem prejuízo das aplicações de multas previstas.

III- O estabelecimento comercial ou proprietário de imóvel destinado a realização de eventos que descumprir as medidas descritas nos artigo 1º presente Decreto terão seus estabelecimentos interditados, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação.



Art. 3º O descumprimento das normas de saúde pública descritas deste Decreto permite ao órgão fiscalizador lavrar termo de abertura de Processo Administrativo Sanitários, mediante emissão de auto de infração, com a imediata suspensão das atividades do estabelecimento comercial, sendo que em caso de novo descumprimento, poderá cessar definitivamente o alvará de funcionamento.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento das restrições estabelecidas neste Decreto ficará a cargo da Vigilância Sanitária e da Defesa Civil Municipal, com o apoio dos órgãos de segurança pública.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Abelardo Luz, 21 de Maio de 2021.


NERCI SANTIN
Prefeito Municipal